

AO JUÍZO DA 2^a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ



www.nfcadvogados.com.br

Processo n° 0071662-61.1996.8.19.0001

NEVES, FIGUEIRÊDO & SOUZA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 51.871.632/0001-61 e com sede na Avenida Erasmo Braga, nº 299, sala 503, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.020-000, endereço eletrônico: [contato@nfcadvogados.com.br](mailto: contato@nfcadvogados.com.br), neste ato representada por seu representante legal, **ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 211.747, expedida pela OAB/RJ, honrosamente nomeado Síndico por esse respeitável Juízo de Direito, nos autos da falência de **MASSA FALIDA DE UTEC URBANISMO TERRAPLANAGEM E CONSULTORIA LTDA.**, sociedade empresária registrada no CNPJ sob nº 42.149.260/001-73 e com sede nesta cidade, na Rua André Rocha nº 1900, Rio de Janeiro/RJ – CEP 22710-568; vem, a Vossa Excelência, em atendimento ao artigo 22, III, “e”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. sentença de quebra (fls. 791/793), expondo os atos processuais realizados até a presente data para, ao final, requerer as diligências cabíveis ao devido prosseguimento do feito, na forma que segue:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. Trata-se do processo de falência da **MASSA FALIDA DE UTEC URBANISMO TERRAPLANAGEM E CONSULTORIA LTDA.**, sociedade empresária constituída no ano de 1972 que tinha como objeto social a exploração de serviços de urbanismo, consultoria, construção civil, pavimentação, conservação, construção de estradas e terraplanagem.

02. O requerimento de quebra foi ajuizado pelo credor **CONSTRUTORA LONDON** com amparo no artigo 1º, do Decreto-lei nº 7.661/45, em razão de uma dívida de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), consubstanciada em nota promissória devidamente protestada.

03. À vista disso, impende ressaltar que a impontualidade do Devedor, materializada no **não pagamento da obrigação líquida constante de título** é uma das hipóteses legais a **justificar a decretação de falência**, conforme dispõe o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, abaixo transscrito:

Art. 1º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

04. Ou seja, cumpridos os requisitos do pedido, o Devedor só poderia escampar-se da quebra mediante a **comprovação de relevantes razões de direito**, de modo a questionar a constituição e a exigibilidade do aludido crédito ou, em último caso, pelo **depósito elisivo**, preconizado, à época, pelo artigo 4º, IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

05. A Devedora, uma vez **regularmente citada na pessoa do seu representante legal** (fls. 27/29), apresentou sua contestação em petição de fls. 30/112, através da qual alegou, em síntese, que a prestação de serviços contratada não ocorreu e, além disso, o título de crédito continha vício, pois teria sido assinado sob coação, de modo que o negócio jurídico em questão seria passível de anulação.

06. Ato contínuo, a Requerente apresentou sua tréplica (fls. 114/189), tendo argumentado que a contestação apresentada teria espírito meramente protelatório, uma vez que o título de crédito acostado à inicial seria líquido, certo e exigível, de modo que, preenchidos os requisitos formais, se desvincularia do negócio jurídico de origem, não podendo ser anulado por este juízo.

07. Visando sanear a questão a partir de nova produção de provas, este douto juízo designou data para AIJ (fl. 207), que ocorreram nos dias 16 e 24 de outubro de 1996 (fls. 365 e 378). Após ouvidas as partes, este douto juízo entendeu por bem determinar a suspensão do processo (fls. 394), a fim de que fosse apreciado o Incidente de Falsidade nº 11.397/96, ajuizado pela Requerida.

08. A tal respeito, traz-se a conhecimento que, em sentença proferida pelo juízo de 1º grau, que posteriormente transitou em julgado, fora constatada a falsidade dos documentos apresentados pela Requerente (fls. 458/461).

09. Desse modo, diante da não comprovação da prestação de serviço e da falsidade constatada no incidente de falsidade, este douto juízo, acompanhando as promoções Ministeriais de fls. 588/591 e 600/602, julgou improcedente o pedido de falência formulado pela Requerente (fls. 603/608).

10. Ato contínuo, a Requerente apresentou sua Apelação às fls. 645/694, devidamente instruída com laudo pericial documentoscópico para

provar o alegado, de modo que os elementos trazidos à baila foram suficientes para convencer o colegiado e, consequentemente, obter a reforma da decisão, mediante Acórdão proferido pela Nona Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que determinou fosse decretada a quebra da Requerida (fls. 782/786).

11. Dessa forma, considerando os termos do acórdão supramencionado, este colendo Juízo proferiu, em 07/07/2006 (fls. 791/793), a **sentença de quebra de UTEC URBANISMO TERRAPLANAGEM E CONSULTORIA LTDA**, valendo transcrever parte:

“Em obediência ao v. Acórdão da Egrégia Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 871/873, DECRETO hoje, às 17:00 horas, a falência de UTEC - URBANISMO TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA LTDA., sociedade comercial, com sede na Rua André Rocha, nº 1.900, Taquara, Jacarepaguá, nesta cidade, inscrita no CGC/MF sob o no 42.149.26010001-73, com contrato social arquivado na JUCERJA sob o nº 25.575, cujos Sócios são: ANGELA MARIA SANTOS SILVA, brasileira, casada, comerciante-, residente e domiciliado à Praça Elias Jabour, nº 180, apto. 904, nesta cidade, portadora da carteira de identidade 03.628.918-9111FP e inscrita no CPF sob o número 373.601.597-68, LUIZ ANTÔNIO MOURA D’ALMEIDA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Carlos Oswald, nº 230, apto. 103, bloco 02, portador da carteira de identidade no 51980-D/CRER, 58 Região e inscrito no CPF sob o nº 264.598.257-34 e SÉRGIO GUANABARA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Rua Felipe dos Santos Reis, nº 145, Barra da Tijuca, nesta cidade, portador da carteira de identidade nº 749.041/ A, 5ª Região e inscrito no CPF sob o nº 003.254.307-72.

12. Dentre outras providências, a sentença nomeou o 2º Liquidante Judicial para o cargo de Síndico da Massa, fixou o **termo legal no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento**, determinou o lacre dos estabelecimentos comerciais da Falida, bem como a intimação de seu representante legal para cumprimento das obrigações dispostas no artigo 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de desobediência, em 24 (vinte e quatro) horas.

13. Ato contínuo à sentença prolatada, o Liquidante Judicial assinou o **Termo de Compromisso** de fl. 843 e os referidos ofícios foram expedidos, comunicando o advento da falência a diversos órgãos e repartições públicas (fls. 798/828).

14. Em referência, o **EDITAL DO ARTIGO 99, §1º**, contendo o resumo da sentença declaratória de falência, restou publicado nos dias 17/07/2006 e 18/07/2006 (fls. 795/797 e 845/846) e, conforme se verifica da certidão de fls. 834/837, o Oficial de Justiça responsável pela diligência de lacre da sede devolveu o mandado sem o devido cumprimento, uma vez que, em 20/07/2005, fora informado que a Falida havia se mudado, tendo vendido o logradouro para construção de casas multifamiliares.

15. Em sua primeira manifestação (fls. 839/842), o então Síndico requereu a publicação do **AVISO** previsto pelo artigo 22, III, "a", da LFRE e a nomeação do perito contábil Ubirajara de Barros Junior para proceder com o exame da escrituração contábil da Falida.

16. À fl. 886, observa-se a juntada do **AUTO DE ARRECADAÇÃO**, referente aos imóveis que constam no CNPJ da Falida, quais sejam: **i) Lote de terreno, nº 15 da Quadra 11 do PA 22898 Gleba C", Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ;** **ii) Lote nº 17 da Quadra D, Cabo Frio /RJ;** **iii) Lote nº 01 da Quadra 57 do PA 13400 da Rua André Rocha, Taquara, Rio de Janeiro/RJ**, cabendo salientar que apenas este último pertencia, de fato, à Falida.

17. Às fls. 887/889, o Liquidante Judicial apresentou seu Relatório Circunstaciado (artigo 22, III, "e", da LFRE), tendo apontado a **responsabilidade dos sócios pelos crimes falimentares** dispostos nos artigos 168 e 178, em razão da ausência de escrituração contábil, desvio de bens e descumprimento das obrigações do artigo 104, II.

18. Com o retorno de ofício de fls. 923/982, foi possível identificar **16 (dezesseis) veículos vinculados ao CNPJ da Falida**, os quais foram devidamente arrecadados por meio do **AUTO DE ARRECADAÇÃO** de fls. 993/994 e posteriormente avaliados pelo Síndico à época, tendo estimado o valor global de **R\$ 85.450,00** (oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais) (fls. 1131/1132).

19. Considerando a certidão de fls. 1044/1045, que, por meio de carta de sentença transitada em julgado, reconheceu a titularidade da **UTEC** sobre o imóvel identificado como Lote nº 01, da Quadra 57, do PA 13400, localizado na Rua André Rocha, Taquara, Rio de Janeiro/RJ, cumpre salientar que, à fl. 1101, fora juntado, pelo Liquidante Judicial, um novo **AUTO DE ARRECADAÇÃO** referente ao imóvel supracitado.

20. Em manifestação de fls. 1148/1149, o Ministério Público questionou a titularidade da Falida referente aos imóveis Lote 17 da Quadra D, Bairro Marlim, Cabo Frio/RJ e Lote de Terreno nº 15 da Quadra 11 do PA 22898, Gleba C, Recreio dos Bandeirantes/RJ, visto que os mesmos já haviam sido alienados pela Falida.

21. Na sequência (fl. 1159), o então Síndico requereu a **fixação do termo legal no dia 20/03/1996**, visto que o protesto mais antigo fora lavrado em 23/05/1996, no 4º Ofício de Registro de Protesto de Títulos do Rio de Janeiro (fl. 874). Em decisão de fls. 1161/1162, este duto juízo fixou o termo legal na data requerida e, no mesmo ato, **tornou sem efeito a arrecadação dos imóveis supracitados, uma vez que já não integravam o patrimônio da Falida na data do termo legal**.

22. À fl. 1199, o Liquidante requereu o aditamento do **AUTO DE ARRECADAÇÃO** de fl. 1101 para que passasse a contar “*DIREITO E AÇÃO do*

lote 01 da Quadra 57 do PA 13400, na Rua André Rocha”, bem como a intimação dos sócios para informar o paradeiro dos veículos arrecadados às fls. 993/994.

23. Em petição de fls. 1287, o Liquidante indicou o corretor Maurício Lúcio Pereira para realizar a avaliação do imóvel do lote 01 da Quadra 57 do PA 13400, na Rua André Rocha, ato contínuo, o I. perito apresentou o **LAUDO DE AVALIAÇÃO** de fls. 1290/1318, por meio do qual o imóvel restou avaliado em **R\$ 2.074.000,00** (dois milhões e setenta e quatro mil reais).

24. Nesse tocante, traz-se a conhecimento que, no dia 30/05/2012 a pessoa jurídica **Casa Nova Empreendimentos e Participações LTDA** arrematou o supracitado pela quantia **R\$ 1.105.000,00** (um milhão e cento e cinco mil reais) (fl. 1371).

25. Conforme se verifica da certidão de fls. 1402, o Oficial de Justiça responsável pelo Mandado de Imisão na Posse não logrou o devido cumprimento da diligência em razão de no local ter sido construída uma vila de casas, onde habitavam aproximadamente 30 (trinta) famílias, de modo que não foi possível identificar se o imóvel objeto da diligência correspondia à área livre de construções ou a totalidade do terreno.

26. Em petição de fls. 1403/1430, a Sra. Jucirenia Ferreira Marinho, uma das residentes da vila, alegou que exercia a posse mansa e pacífica da fração 02 do referido imóvel desde 2005, tendo obtido a Escritura Declaratória de Posse em 2008, de modo que, não sendo proprietária de nenhum outro imóvel, já teria adquirido o domínio do bem pelo decurso do tempo, respaldada pelo instituto da usucapião, requerendo, portanto, que este douto juízo **delimitasse a imisão da posse à área livre do terreno leiloado**.

27. Em oposição, a Arrematante se manifestou às fls. 1431/1432, requerendo a imediata imisão na posse da parte livre do terreno e que fosse

agendado com o Depósito Público data para remoção dos bens existentes na parte invadida, para que fosse realizada posterior imissão na posse.

28. Nesse sentido, **o pleito foi acolhido por este duto juízo** em decisão de fls. 1437, de modo que o arrematante se imitiu na posse da parte livre de construções em 14/01/2013 (fls. 1443/1444).

29. Em petição de fls. 1454/1466, a Sra. Vera Lucia Pereira da Silva, outra residente do condomínio de casas, requereu fosse suspendida a ordem de imissão na posse pelo prazo de 90 (noventa) dias.

30. A tal respeito, o ilustre membro do Ministério Público se pronunciou às fls.1463/1466, apontando que as partes deveriam ser encaminhadas às vias ordinárias e pugnando para que a ordem de imissão na posse fosse suspensa tão somente em relação aos imóveis que estivessem habitados.

31. Em decisão de fls. 1467/1468, este duto juízo entendeu por bem indeferir o pedido de imissão na posse em relação aos imóveis ocupados por terceiros, uma vez que a Arrematante tinha total conhecimento da situação do bem. Desse modo, os interessados deveriam se valer da via própria para lograr a permanência ou desocupação pretendidas.

32. Às fls. 1559/1562, o Liquidante Judicial, em cumprimento a determinação legal do artigo 7º, §2º, da LRFE, apresentou a 1ª Relação de Credores, a qual restou devidamente homologada como **QUADRO GERAL DE CREDORES** da Massa, à fl. 1779, em consonância com o artigo 14 da referida Lei.

33. Às fls. 1563/1565, diante de toda a discussão nos autos referente a imissão na posse nos imóveis ocupados por terceiros, foi solicitado pelo Parquet designação de audiência especial em caráter de urgência, a fim de fosse possível obter um entendimento harmônico em relação aos interesses que versam sobre o imóvel arrematado.

34. Conforme se verifica da assentada de fls. 1586/1587, após ouvidas as partes, o representante do Ministério Público propôs acordo para que fosse devolvido ao arrematante o valor proporcional à área ocupada, de modo que o mesmo teria posse somente sobre o terreno livre construções, no entanto, a proposta foi condicionada à concordância expressa dos credores da Falida.

35. Ato contínuo, considerando a expressa discordância manifestada pela Fazenda Nacional em razão do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público (fl. 1694), este duto juízo designou uma nova audiência para o dia 09/12/2015 (fl. 1705).

36. Conforme se verifica da assentada de fls. 1714/1715, em audiência realizada o i. Parquet requereu vistas aos autos para nova manifestação e, além disso, a juntada das numerações e decisões de todas as ações possessórias que tiveram os seus pedidos julgados improcedentes.

37. Nesse sentido, observa-se que às fls. 1721/1726, o Arrematante juntou as informações requeridas, de modo que, na sequencia (fl. 1728), o i. membro do Ministério Público requereu a suspensão da imissão na posse até o fim do julgamento do embargo de nº 012579-15.2013.8.19.0001, o que restou deferido por este duto juízo em despacho de fl. 1738.

38. Às fls. 1807/1833, observa-se que, após quatro moradores da vila de casas comparecerem ao Ministério Público “*numa tentativa desesperada*

de buscar nova ajuda diante do receio de perder suas casas", o ilustre Parquet, visando manter o bem-estar coletivo dos moradores da comunidade requereu o aditamento do acordo de imissão proposto às fls. 1586/1587, de modo que o mesmo deixasse de estar condicionado à concordância dos credores da Falida, pedido que contou com a concordância da Defensoria Pública (fl. 1845).

39. Em oposição, o Arrematante informou não possuir interesse em realizar o acordo nos moldes propostos pelo Ministério Público (fls. 1836/1841 e 1858/1859), de modo que foi requerida a expedição de mandado verificação no terreno arrematado e, posteriormente (fls. 1891/1894), **a imissão na posse em face dos moradores que não possuem qualquer lide posta**, pedido que contou com a concordância do Liquidante (fl. 1912).

40. Considerando o exposto no **AUTO DE VERIFICAÇÃO DO IMÓVEL** (fls. 1866/1889), a Arrematante se manifestou às fls. 1955/1957, requerendo a expedição de ordem de imissão na posse individualizada nos seguintes imóveis: **(i) Casa 02 A** (possuidora: Mônica Maria de Souza); **(ii) Casa 02 B** (possuidora Jucirenia Ferreira Marinho); e **(iii) Casa 08** (possuidora: Dircília Ignácio Pereira), pleito que foi deferido por este juízo à fl. 2073.

41. Em oposição, alguns moradores da vila de casas peticionaram às fls. 2089/2092, requerendo a desconsideração do despacho supracitado, uma vez que a decisão teria sido proferida em dissonância com os argumentos apresentados pela Defensoria e pelo Ministério Público, em sua promoção de fls. 2006/2010.

42. Após longa discussão nos autos, a questão envolvendo a posse do imóvel arrematado foi finalmente superada, uma vez que, em decisão de fls. 2119/2122, este duto juízo determinou o desmembramento da parte do

terreno ocupada por terceiro e consequente devolução do valor referente à parte desmembrada ao arrematante, que apresentou sua concordância à fl. 2276.

43. Em atendimento a decisão de fls. 2307, o Perito Paulo Roberto Monnerat apresentou seu Laudo Pericial (fls. 2387/2390), a partir do qual concluiu que **deveria ser devolvido ao Arrematante 45,89% do valor pago**, o que foi prontamente aceito pela Arrematante em fls. 2392/2393.

44. Em decisão de fls. 2440/2441, o Laudo Pericial foi devidamente homologado por este douto juízo, de modo que, na sequência, a Arrematante peticionou requerendo a expedição de mandado de pagamento em seu favor, no valor atualizado de **R\$ 991,573,44** (novecentos e noventa e um mil quinhentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), referente aos **45,89%** do valor previamente pago.

45. Por fim, conforme se verifica do mandado de pagamento de fl. 2484, a Arrematante foi devidamente reembolsada do valor proporcional referente à parte do imóvel ocupada.

46. No intuito de agilizar o andamento do presente feito, este r. juízo de direito proferiu a decisão de fl. 2532, por meio da qual confiou a Administração Judicial da ora Massa Falida à pessoa jurídica subscritora, que assinou o Termo de Compromisso de fl. 2536, assumindo suas responsabilidades legais.

47. Em suma, tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra a marcha falimentar, este Subscritor, nos tópicos seguintes, passará ao escrutínio pormenorizado das controvérsias até então apresentadas e as diligências necessárias ao límpido prosseguimento do feito.

II – DO ATIVO

48. Em relação ao ativo da Massa, verifica-se que todos os bens até então arrecadados estão devidamente elencados neste Relatório, de modo que os valores provenientes de suas respectivas alienações se encontram depositados na conta judicial do Banco do Brasil de nº 4800101655195 (**doc. 01**), havendo, na data de 23/10/2024, um saldo de **R\$ 1.281.533,09** (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e nove centavos).

49. Conforme se verifica do **AUTO DE ARRECADAÇÃO** de fl. 1101, o seguinte imóvel foi arrecadado ao longo do processo, passando a compor a Massa Falida Objetiva, cabendo salientar que o ativo abaixo relacionado foi devidamente alienado durante o curso do processo:

- **Bem imóvel** Lote nº 01, da Quadra 57, do PA 13400, Rua André Rocha, Taquara, Rio de Janeiro/RJ

50. Em relação aos veículos contidos no **AUTO DE ARRECADAÇÃO** de fls. 993/994, cabe salientar que, conforme se verifica da manifestação do LJ de fls. 1494/1496, juntado em 15/03/2013, consta informações de que **a maior parte dos veículos abaixo elencados são de pouca ou nenhuma relevância econômica**.

1) Automóvel Ford/Corcel II, à gasolina, ano 1979, modelo 1979, cor verde, placa UX-6224, Renavam nº303985461;

2) Automóvel VW/Fusca, à gasolina, ano 1978, modelo 1978, cor marrom, placa RQ-1563, Renavam nº 289572517;

3) Caminhão GM/Chevrolet, à diesel, ano 1967, modelo 1967, cor azul, placa VO-4235, Renavam nº 293748195;

- 4) Caminhão, GM/Chevrolet, à diesel, ano 1967, modelo, 1967, cor vermelha, placa VO-5570, Renavam nº 303252545;
- 5) Caminhão Fiat, à gasolina, ano 1958, modelo 1958, cor amarela, placa VP-4723, Renavam nº 29020956;
- 6) Caminhão Ford, à diesel, ano 1967, modelo 1967, cor azul, placa VV-3699, Renavam nº 301393435;
- 7) Caminhão GM/Chevrolet, à diesel, ano 1969, modelo 1969, cor bege, placa VZ-1408, Renavam nº 299500772;
- 8) Automóvel VW/Fusca, à gasolina, ano 1975, modelo 1975, cor azul, placa WN-2978, Renavam nº 299530825;
- 9) Automóvel VW/Fusca, à gasolina, ano 1977, modelo 1977, cor amarela, placa LAF-3157, Renavam nº 303025719;
- 10) Caminhão M.Benz/LP 321, à diesel, ano 1960, modelo 1960, cor azul, placa LAW-1649, Renavam nº 312998503;
- 11) Automóvel VW/Fusca, à gasolina, ano 1976, modelo 1976, cor vermelha, placa LFV-9257, Renavam nº 297757105;
- 12) Automóvel VW/Fusca, à gasolina, ano 1977, modelo 1977, cor verde, placa LEB-7301, Renavam nº 289384443;
- 13) Caminhão M.Benz/L 1113, à diesel, ano 1973, modelo 1973, cor azul, placa LIF-4964, Renavam nº 291894232;
- 14) Automóvel GM/Monza SL/E, à álcool, ano 1986, modelo 1986, cor prata, placa US-0550, Renavam nº 312878001;

15) Automóvel GM/Chevette, à álcool, ano 1984, modelo 1984, cor prata, placa UM-9548, Renavam nº 299287220;

16) Automóvel VW/Kombi, à gasolina, ano 1985, modelo 1985, cor cinza, placa LEL-5493, Renavam nº 297032127.

51. Em respeito ao princípio de cautela e diante da informação contida na citada manifestação, esta Administração Judicial requer seja determinada a **consulta ao RENAJUD**, para verificar a atual situação dos veículos, bem como proceder à inclusão do gravame de restrição/indisponibilidade nos referidos bens.

52. Outrossim, em atendimento ao disposto no artigo 63, III, do Decreto-Lei nº 7661/45 (art. 22, III, "f" da Lei nº 11.101/05), este Subscritor esclarece que está diligenciando, de maneira meticulosa, no sentido de averiguar a eventual existência de ativos não arrecadados, para que venham a integrar a massa falida objetiva.

53. Posto isso, requer seja determinada a **pesquisa e a respectiva indisponibilidade de imóveis em nome da Falida**, desde a data do Termo Legal (20/03/1996), a ser realizada por meio do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB - www.indisponibilidade.org.br), instituída pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, e destinada a expedir comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados em âmbito Nacional.

III – DO PASSIVO

54. Em relação ao passivo da Massa, verifica-se que o **QUADRO GERAL DE CREDITORES** restou apresentado pelo Liquidante Judicial em petição de fls. 1559/1562, tendo sido publicado nos dias 08/05/2015 e 12/05/2015 (fl. 1677).

55. Desta forma, este Administrador Judicial realizou as retificações necessárias, de modo que o **QGC** da Massa se encontra elencado da seguinte forma:

MASSA FALIDA DE UTEC URBANISMO TERRAPLANAGEM E CONSULTORIA LTDA			
Processo nº 0071662-61.1996.8.19.0001			
QGC - Quadro Geral de Credores			
Credor	Observação	Classe	Valor
FAZENDA NACIONAL	fls. 962/964	III - TRIBUTÁRIO	R\$ 1.332.316,40
INSS	fl. 1071	III - TRIBUTÁRIO	R\$ 229.633,80
FAZENDA ESTADUAL	fl. 1372	III - TRIBUTÁRIO	R\$ 7.117,73
FAZENDA MUNICIPAL	fls. 1514/1525	III - TRIBUTÁRIO	R\$ 896.315,07
CONSTRUTORA LONDON	0415225-07.2011.8.19.0001	IV - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 372.804,25
TOTAL DO PASSIVO			R\$ 2.838.187,25

56. Ademais, vale acrescentar que constam inúmeros pedidos de reserva de crédito nos autos, conforme planilha abaixo:

MASSA FALIDA DE UTEC URBANISMO TERRAPLANAGEM E CONSULTORIA LTDA				
Processo nº 0071662-61.1996.8.19.0001				
Reserva de Crédito				
Credor	Processo	Observação	Classe	Valor
FAZENDA NACIONAL	0026732-83.1999.4.02.5101	fls. 1598/1599	III - TRIBUTÁRIO	R\$ 59.074,11
FAZENDA NACIONAL	0517304-49.2001.4.02.5101	fl. 1614	III - TRIBUTÁRIO	R\$ 127.961,17
FAZENDA NACIONAL	0065613-32.1999.4.02.5101	fls. 1620/16212	III - TRIBUTÁRIO	R\$ 86.794,24
FAZENDA NACIONAL	0026732-83.1999.4.02.5101	fls. 1629/1631	III - TRIBUTÁRIO	R\$ 5.587,20
FAZENDA NACIONAL	0030503-69.1999.4.02.5101	fl. 1627	III - TRIBUTÁRIO	R\$ 143.458,20

FAZENDA NACIONAL	0026732-83.1999.4.02.5101	fls. 1668/1672	III - TRIBUTÁRIO	R\$ 62.988,80
FAZENDA NACIONAL	0030104-40.1999.4.02.5101	fl. 1746	III - TRIBUTÁRIO	R\$ 228.659,55
FAZENDA NACIONAL	0065612-47.1999.4.02.5101	fls. 1933/1953	III - TRIBUTÁRIO	R\$ 92.965,28
FAZENDA NACIONAL	0065612-47.1999.4.02.5101	fls. 1990/1991	III - TRIBUTÁRIO	R\$ 155.124,87
FAZENDA NACIONAL	0519625-57.2001.4.02.5101	fls 2124/2127	III - TRIBUTÁRIO	R\$ 93.462,90
FAZENDA ESTADUAL		fls. 229/2231	III - TRIBUTÁRIO	R\$ 480,02
PGM/RJ	2001.120.004167-8	fl. 2255	III - TRIBUTÁRIO	R\$ 184.551,98
PGM/RJ	2008.001.315813-7	fl. 2256	III - TRIBUTÁRIO	R\$ 1.744.965,91
TOTAL				R\$ 2.986.074,23

57. Dessa forma, traz-se a conhecimento de todos os interessados que, considerando o atual momento processual, a Administração Judicial esta diligenciando a verificação do passivo fiscal para que, assim, possa proceder com os devidos pagamentos.

IV – DA RELAÇÃO DE PROCESSOS

58. Em atendimento ao disposto no artigo 63, XVI, do Decreto-Lei nº 7661/45 (artigo 22, III, “c”, da Lei nº 11.101/05) este Síndico realizou uma busca nos sistemas informatizados dos tribunais pátrios com vistas a identificar todas as demandas judiciais em que a Massa figure como parte, tendo localizado os seguintes processos em curso (**docs. 02 e 03**).

TJRJ

- 0149962-56.2004.8.19.0001
- 0071662-61.1996.8.19.0001
- 0415225-07.2011.8.19.0001
- 0126961-85.2017.8.19.0001
- 0404518-43.2012.8.19.0001
- 0070082-97.2013.8.19.0001
- 0125759-15.2013.8.19.0001

59. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, “n”, da LRFE, este Subscritor comunica que irá assumir a representação processual da Massa em todos os processos acima elencados a fim de se inteirar dos eventos narrados e requerer as providências cabíveis.

V – DO INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO

(ARTIGO 7-A, DA LEI N° 11.101/05)

60. Nesse tocante, traz-se a conhecimento a novidade prevista pela Lei n° 14.112/2020, que, conforme sabido, alterou a Lei de Regência da Recuperação Judicial e Falência (Lei n° 11.101/2005) e, dentre outras modificações, inseriu o artigo 7-A, de modo a estabelecer a instauração do chamado “**Incidente de Classificação de Crédito Público**”, abaixo transrito:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

61. Dito isso, após rigorosa análise dos elementos constantes nos autos, verificou-se que o presente feito foi objeto de diversas notificações referentes a créditos fazendários, consubstanciados pelos procedimentos de execução fiscal.

62. Dessa forma, em prestígio aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, esta Administração Judicial requer sejam intimadas a **Fazenda Nacional**, a **Fazenda Estadual** e a **Fazenda Municipal do Rio de Janeiro**, para que informem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

VI – DA REMUNERAÇÃO DESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

63. Tendo em vista o parecer Ministerial de fls. 2568/2570, que concordou com o pedido de remuneração deste Profissional no “percentual de 5% (cinco por cento) sobre o ativo já realizado ao longo do processo e de 5% (cinco por cento) sobre os ativos que vier a realizar”, este Administrador Judicial requer seja homologada a sua pretensão honorária e, na sequência, seja expedido o competente mandado de pagamento em seu favor, referente ao adiantamento de seus honorários, no percentual de 60% (sessenta por cento), conforme preceitua o artigo 24, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

64. Dessa forma, considerando o somatório atualizado das contas judiciais vinculadas ao presente feito (**doc. 01**), este Administrador, se baseando no percentual de 5% a ser fixado por este duto juízo, entende como devido, neste momento, o valor de **R\$ 18.094,29** (dezoito mil, noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), na forma do cálculo abaixo:

- Conta judicial nº 4800101655195: **R\$ 603.143,19** (saldo capital)
Remuneração do AJ (5%): R\$ 30.157,16 (+ acréscimos)
Adiantamento de 60%: R\$ 18.094,29 (+ acréscimos)

Dados para pagamento:

Valor: R\$ 18.094,29 (+ acréscimos)

NEVES, FIGUEIRÊDO & SOUZA ADVOGADOS

CNPJ: nº 51.871.632/0001-61

Banco: NU Pagamentos S.A (260)

Agência: 0001

Conta Corrente: 14766525-8

VII – DOS PEDIDOS

Eminente Magistrado

Ante o exposto, com vistas ao célere e apurado seguimento do feito, requer sejam determinadas por Vossa Excelência as seguintes providências:

(1) **a consulta, via RENAJUD**, para verificar a atual situação dos veículos constantes em nome da Falida (CNPJ: nº 42.149.260/001-73) bem como proceder a inclusão do gravame de indisponibilidade/restrição no registro dos veículos listados no **AUTO DE ARRECADAÇÃO** em anexo (**doc. 04**);

(2) **a pesquisa e a respectiva indisponibilidade de imóveis em nome da Falida (CNPJ: nº 42.149.260/001-73)**, a ser realizada por meio do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (www.indisponibilidade.org.br);

- (3) **a expedição de mandado de pagamento**, no valor de **R\$ 18.094,29** (dezento mil, noventa e quatro reais e vinte e nove centavos) em favor desta Administração Judicial, a ser depositada na conta corrente **nº 14766525-8**, agência 0001, no banco NU Pagamentos S.A (260);
- (4) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do **parágrafo 7º, do art. 7-A**;
- (5) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Estadual no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do **parágrafo 7º, do art. 7-A**;
- (6) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Municipal no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos



inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do art. 7-A;

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024.

Athos de Andrade Figueira Neves

OAB/RJ 211.747

Carlos Magno F. N. Cerqueira

OAB/RJ 237.062

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo

OAB/RJ 211.583

Erico Santos de Souza

OAB/RJ 160.578

Lucas Vieira Uchôa

OAB/RJ 240.894